

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução no. 195/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/01/99

PROCESSO DE RECURSO No.1/000197/94 AI no. 1/309609

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: CORESA – Comercial Representação e Serviços Ltda.

EMENTA:

ICMS. Creditamento indevido. Operação acobertada por nota fiscal inidônea. Fraude na impressão. Emitente inexistente. Decisão condenatória anterior sobre os mesmos elementos. Julgamento improcedente, haja vista ocorrência do “bis in idem”. RECURSO IMPROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

A peça acusatória inicial dá conta de que a Autuada adquiriu diversas mercadorias acobertadas por notas fiscais série única consideradas inidôneas, visto não ter sido autorizada sua impressão, vez que a empresa emitente das mesmas, LEMOS RODNEY Comércio e Representações Ltda., não constava no CGF. São apontados como infringidos os arts. 101, #2º, 105, 113, 761, com as cominações do art. 767, inc. III, letra “a”, todos do Dec. 21.219/91.

São juntos os termos de início e conclusão de fiscalização, termo de notificação, informações complementares, ordem de serviço no. 0291/94, as notas fiscais ensejadoras da autuação, além dos registros de entrada e apuração do ICMS.

Em defesa tempestiva de fls. 35 a 39, defende-se a Autuada, solicitando preliminarmente anexação dos autos ao correspondente ao AI no. 309689, para apreciação simultânea, visto

decorrerem da mesma ação fiscal. Alega ainda a nulidade do feito, por falta de requisitos essenciais exigidos por lei para sua validade. Quanto ao mérito, diz a Autuada não ter elementos para identificar a validade de uma nota fiscal, e que não pode se responsabilizar pela irregularidade da emitente dos documentos, vez que estava de boa-fé, razão pela qual roga pela improcedência do feito.

O Julgador de 1ª Instância decide pela improcedência, considerando decisão anterior referente à mesma infração, o que ocasionaria um "bis in idem", caso decidisse pela procedência. Recurso oficial.

Os pareceres da Consultoria Tributária e da douta Procuradoria Geral do Estado são acordes com a decisão singular.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

No caso em análise, não resta dúvida quanto ao ilícito apontado na peça acusatória inicial, haja vista a patente inidoneidade dos documentos fiscais objeto da autuação.

Como bem disse o Julgador singular, há indícios de fraude na impressão dos documentos fiscais, e tal prática visa o creditamento indevido. Seria necessário que se buscasse provas do conluio entre as partes envolvidas na operação, a fim de que se constatasse a fraude.

Contudo, tal procedimento já foi adotado através do processo no. 2908/94, gerado pelo AI no. 309689, já julgado procedente pela 1ª Instância. Tal fato dá como única saída a improcedência deste feito, por tratar-se de um "bis in idem", isto é, exigência de tributos semelhantes sobre a mesma situação jurídica, pelo mesmo ente tributante.

Razão assiste, portanto, ao Julgador monocrático, que evitou o "bis in idem", julgando improcedente o feito fiscal, haja vista decisão anterior envolvendo os mesmos elementos, embora configurado o ilícito.

Destarte, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão recorrida de improcedência do feito.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Coresa - Comércio Representação e Serviço Ltda.,

**Resolvem** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ofical, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9 / 11 / 1999

*Quatimônica S. Menezes Freire*  
PRESIDENTE

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO RELATOR

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

*[Handwritten Signature]*  
CONSELHEIRO

**FOMOS PRESENTES:**

*[Handwritten Signature]*  
PROCURADOR DO ESTADO  
ASSESSOR TRIBUTÁRIO